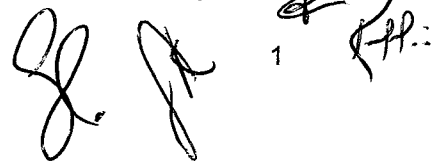


**MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA 'em Recuperação Judicial'**

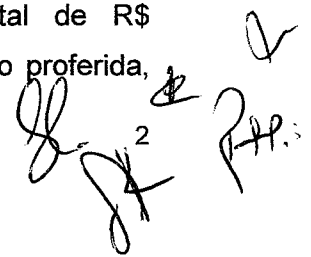
**ATA DE CONTINUAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES**

**2ª CONVOCAÇÃO: 25-05-2017, CONTINUAÇÃO: 11-07-2017**

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas e dez minutos da tarde, na Federasul, situada no Largo Visconde de Cairú, 17, sala 503, Centro Histórico, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a Administradora Judicial, Claudete Figueiredo, qualificada nos autos da recuperação judicial da **MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA 'em Recuperação Judicial'**, processo registrado sob nº 001/1.16.0109289-0, que tramita perante a Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências de Porto Alegre/RS, Estado do Rio Grande do Sul apregou os presentes e encerrou a assinatura da lista de presença. O Sr. Rafael Fernando dos Santos, inscrito no CPF 717.881.310-53, sócio do credor quirografário LC Automação Industrial Ltda atuou como secretário da mesa. A solenidade foi acompanhada pelo Promotor de Justiça Dr. Winfried Schlee e Sra Karyne Zepka Vieira da Costa (CPF 586.545.000-00). A Administradora Judicial declarou aberta a continuidade da solenidade iniciada em 25-05-2017, que prescinde da verificação de *quórum*, por se tratar de continuidade da segunda convocação. Inicialmente, a Administradora Judicial informou que a recuperanda apresentou modificativo ao plano de recuperação judicial e subsequente aditivo ao modificativo ao plano de recuperação judicial (fls. 1943/1953 e 1963/1965 e site [www.administradorajudicial.adv.br](http://www.administradorajudicial.adv.br)), nos moldes do ajustado na Assembleia Geral de Credores iniciada em 25-05-2017. Ainda, a Administradora Judicial registrou que na data de 05-07-2017 recebeu manifestação da credora Traçado Construções e Serviços Ltda (Dr. Tales Luis Tomaluski – OAB/RS 76.089) suscitando a possibilidade de os sócios da recuperanda estarem praticando atos fraudulentos pelo fato de a família Gazen e Candia figurar como sócia de outras empresas; contudo, a Administradora Judicial não vislumbrou qualquer apontamento de ato que tenha sido sonogado dos credores e interessados que implique prejuízo, especialmente porque a notícia publicada no site clicrbs ocorreu muito antes do ajuizamento da recuperação judicial (notícia de 11-06-2013, recuperação judicial 17-08-2016), que inclusive foi noticiada quando do ajuizamento da recuperação judicial (fls. 11/14), não se olvidando que ainda que configure a existência de grupo econômico entre determinadas empresas, não há exigência de que o ajuizamento da recuperação judicial de uma delas acarrete na inclusão das demais empresas no pólo ativo da recuperação judicial. Passada a palavra ao procurador da recuperanda, o Dr. Roberto Martins, explanou

 1

que realizou ajustes no plano de recuperação judicial, principalmente no que diz respeito aos credores parceiros (fornecedores), que pode ser ampliado a todos os credores da classe III e IV desde que se enquadrem nas peculiaridades previstas no plano. Informou que a recuperanda resultou vencedora de licitações. Apresentou planilha dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Foi apresentada a proposta de pagamento classe por classe (privilegiado/trabalhista, quirografário e ME/EPP), sendo que nas classes III e IV foi apresentada proposta ao apoiador fornecedor e apoiador financeiro (condições e vantagens). A Administradora Judicial indagou aos presentes acerca de questionamentos ao plano de recuperação judicial, tendo o Dr. Thomas Muller, procurador do credor Caetano Comércio e Serviços de Engenharia Ltda, postulado esclarecimento da fl. 56 do plano que apresenta um fluxo negativo e questiona como será financiada neste período. A recuperanda alertou que no plano constam diversas propostas de pagamento, havendo possibilidade de a recuperanda gerar caixa a partir de 2018. O credor Caetano questionou ao Bannisul se iria financiar a operação, tendo a instituição financeira apontado que apenas prestará serviços a recuperanda, tanto que verificou a possibilidade de soerguimento da empresa, o que será sopesado futuramente para análise de financiamento da operação. O credor Caetano questiona acerca do **marco inicial para fluência do prazo de carência, tendo a recuperanda sinalado que será do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial**, sendo este o marco inicial para contagem da carência para todos os credores. O credor Caetano postula a alteração do plano para que o início da contagem do prazo corresponda a data da presente assembleia, tendo a recuperanda informado que somente foi procurada nesta data, circunstância de difícil análise neste momento porque demanda tempo para verificar a efetiva possibilidade, bem como para eliminar qualquer discrepância e favorecimento de determinado credor que ofereça recurso e/ou medidas judiciais diversas em detrimento dos demais causando qualquer desequilíbrio entre os credores. O credor Caetano sugere a suspensão da solenidade para adequação do marco inicial do prazo de carência para a data da aprovação do plano, redução de deságio. A recuperanda ponderou que não vislumbra necessidade de nova suspensão da Assembleia, até porque seria majorado o prazo de carência. **Em votação a suspensão da solenidade**, que somente foi aprovada por 03 credores (Caetano, Ulma e Traçado) equivalente a **25,35% dos créditos presentes se computado o valor do crédito da Caetano lançado no edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (R\$ 1.010.011,74), ou 44,60% dos créditos presentes se contabilizado pelo montante reivindicado na impugnação de crédito (+ R\$ 5.182.272,32, total de R\$ 6.192.284,06 – fl. 159 da impugnação de crédito)**, tudo conforme decisão proferida,

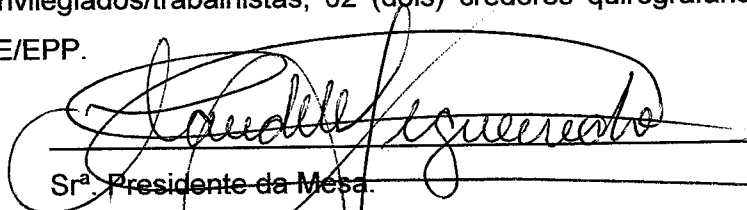


Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and the initials 'R.P.'.

nesta data, nos autos da impugnação de crédito ajuizada por Caetano Comércio e Serviços de Engenharia Ltda, processo registrado sob o n. 001/1.17.0007690-7, posta nos seguintes termos: *“Diante da petição juntada às fls. 152/159, seguida de documentos, determino que, na assembléia-geral de credores que ocorrerá hoje à tarde, haja o cômputo do voto da impugnante em apartado pela Administradora Judicial, pelo valor total postulado, ficando o julgamento do presente incidente e a apreciação dos reflexos decorrentes desta decisão no processo de recuperação judicial a cargo da MM. Juíza Titular quando do retorno das suas férias”.* **Assim, independente do valor do credor Caetano, não foi aprovada a suspensão da solenidade. Passada a votação o aditivo ao modificativo do plano de recuperação judicial** (fls. 1943/1953 e 1963/1965), nos moldes da determinação judicial lançada nos autos da impugnação de crédito ajuizada por Caetano Comércio e Serviços de Engenharia Ltda, processo registrado sob o n. 001/1.17.0007690-7. **Resultado da votação computando o voto do credor Caetano Comércio e Serviços de Engenharia Ltda pelo valor constante no edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (R\$ 1.010.011,74): (a) aprovado o plano de recuperação judicial por 97,56% dos credores privilegiados (classe I), (b) aprovado o plano de recuperação judicial por 62,08% dos créditos quirografários (86,54% por cabeça) (classe III) e (c) aprovado o plano de recuperação judicial por 90,91% dos credores ME/EPP. Resultado da votação computando o voto do credor Caetano Comércio e Serviços de Engenharia Ltda pelo montante reivindicado na impugnação de crédito (+ R\$ 5.182.272,32, total de R\$ 6.192.284,06 – fl. 159 da impugnação de crédito): (a) aprovado o plano de recuperação judicial por 97,56% dos credores privilegiados (classe I), (b) aprovado o plano de recuperação judicial por 42,69% dos créditos quirografários (86,54% por cabeça) (classe III) e (c) aprovado o plano de recuperação judicial por 90,91% dos credores ME/EPP. O Banco do Brasil pugnou pelas seguintes consignações: “O Banco do Brasil S/A discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005. O Banco do Brasil S/A discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º do art. 49 da LRE. A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S/A se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1º, da lei 11.101/2005”.** A credora Ulma Brasil Formas e

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top, a circled signature below it, and several other initials and marks.

Escoramentos Ltda não aprovou o plano de recuperação judicial e seus modificativos, tendo apresentado declaração de voto, com ressalvas por escrito que fará parte integrante da presente ata. O credor privilegiado/trabalhista Joel Silveira Ferreira foi o único de sua classe que não aprovou o plano de recuperação judicial e seus modificativos. O credor Caetano solicitou as seguintes consignações: "ratifica o explanado durante a solenidade sobretudo impugna o item 4.1.4 do plano de recuperação judicial, especialmente no tocante ao deságio, início da contagem do prazo de carência e igualmente o critério de incidência da correção monetária. Além disso, a credora impugna expressamente o item 4.1.4.2 'créditos controvertidos judicialmente', na medida em que se reveste em cláusula ilegal e, ressalta-se que no tocante ao crédito da credora (processo n. 001/1.17.0007690-7) está consubstanciado em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, nunca tendo perdido tal qualidade. De resto, tais créditos estão consubstanciados em sentenças favoráveis a pretensão da credora nos autos dos seus respectivos processos de execução, embargos, cobrança e declaratória, tendo sido manejados recursos pela Marco sem que a eles lhes tenha sido atribuído qualquer efeito suspensivo". A Marco consignou "que os recursos interpostos em face da credora Caetano restam pendentes de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e portanto restam pendentes de trânsito em julgado". Lida a presente ata, que foi aprovada pelos presentes e assinada pela Presidente da Mesa, Dra. Claudete Figueiredo, por 02 (dois) credores privilegiados/trabalhistas, 02 (dois) credores quirografários e por 02 (dois) credores ME/EPP.

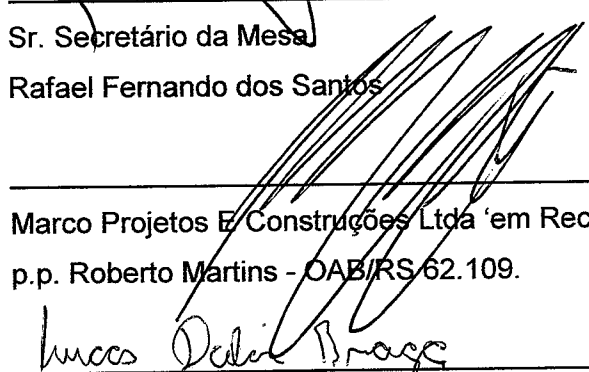


Sr<sup>a</sup>. Presidente da Mesa

Claudete Figueiredo

  
Sr. Secretário da Mesa

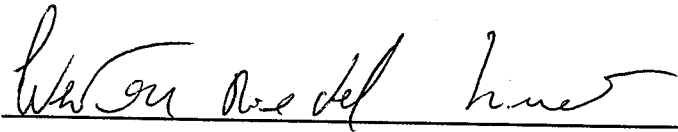
Rafael Fernando dos Santos

  
Marco Projetos E Construções Ltda 'em Recuperação Judicial'  
p.p. Roberto Martins - OAB/RS 62.109.

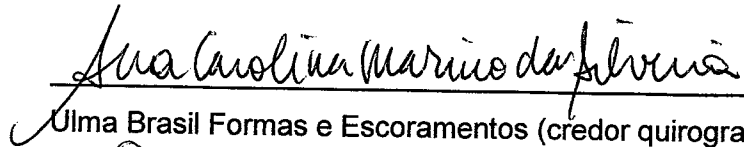
  
Joel Silveira Ferreira (credor privilegiado/trabalhista).

p.p Lucas Dalcin Braga – OAB/RS 107.273.

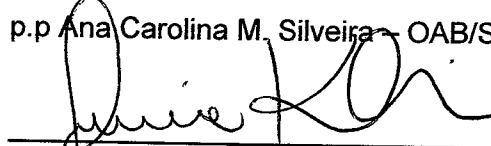


Everton Riedel Lino (credor privilegiado/trabalhista).



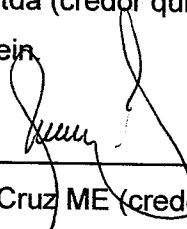
Ulma Brasil Formas e Escoramentos (credor quirografário).

p.p Ana Carolina M. Silveira - OAB/SP 256.805.



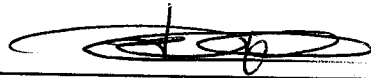
Sim Projetos Ltda (credor quirografário).

p.p Janaina Klein.



Arlen Teixeira Cruz ME (credor ME/EPP).

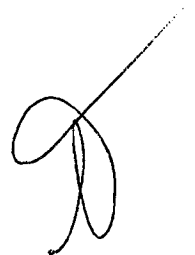
p.p Antonio Henrique Rabelo.



Cotta Mascarenhas Comércio EPP (credor ME/EPP).

p.p Thiago Carlos Brito - OAB/MG 122.232.







ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

11 de julho de 2017

*Recuperação Judicial nº ~~1012521-92.2016.8.26.0100~~ (autos nº 001/1.16.0109289-0)*

*Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS*

*Recuperanda: Marco Projetos e Construções Ltda.*

**Declaração de Voto – Reserva de direitos**

ULMA BRASIL FÔRMAS E ESCORAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Dias Ribeiro, nº. 210, Polo Industrial, Cidade de Itapevi, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.644.560/0001-41, vem, por meio da presente, declarar e ressaltar que o Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda **MARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, e submetido à apreciação e votação dos Credores por meio da Assembleia Geral de Credores, realizada nesta data, 11/07/2017, **é eivado de vícios, nulidades, ilegalidades e inconstitucionalidades**, conforme detalhados em sede de Objeção apresentada pela declarante nos autos do processo em referência, haja vista que:

- (i) o Plano não detalha os meios efetivos de recuperação que serão empregados para o soerguimento da Recuperanda, na medida em que não foi demonstrado como a Recuperanda pretende se reerguer e ter condições de manter suas atividades e saldar seus débitos;
- (ii) a proposta de pagamento aos credores quirografários é abusiva, visto possuir um deságio de 40%, além de carência de 36 meses e pagamentos de parcelas por 9 anos, condicionado à existência de

**faturamento positivo, sem aplicação de efetiva correção monetária e sem incidência de juros e sem qualquer previsão de cálculos de encargos incidentes no vácuo temporal existente entre a distribuição da Recuperação Judicial e a homologação do plano;**

- (iii) constam irregularidades na proposta de pagamento dos créditos trabalhistas, já que o marco inicial para contagem do prazo para o pagamento dos credores trabalhistas segundo a Recuperanda será a data da publicação da homologação do plano, ao passo que a recomendação doutrinária é no sentido de que tal prazo deve ser contado a partir do dia do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;**
- (iv) há iliquidez no Plano em razão de proposta de pagamento fundada em simulação e projeções de faturamento, com vinculação do pagamento do saldo do crédito à condição de que a empresa tenha fluxo de caixa positivo nos próximos anos;**
- (v) a atualização monetária prevista no plano encontra-se equivocada, visto que não foram utilizados índices legais recomendados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que recomenda o IGP-M;**
- (vi) a ausência de previsão de juros moratórios nas propostas de pagamento dos credores apresentadas no Plano destoa da previsão legal e da jurisprudência predominante em nossos Tribunais;**
- (vii) o período de carência previsto no Plano para o pagamento dos credores quirografários – classe III é abusivo, já que ultrapassa o biênio da supervisão judicial sem comprovação do cumprimento do plano;**



**Tardioli Lima**  
advogados

- (viii) há pretensão de negociação de venda de ativos diretamente com os interessados, sem prévia autorização judicial, o que viola por completo a legislação vigente;**
  
- (ix) consta previsão de meios subsidiários de recuperação, dentre eles reorganização societária, sem que haja detalhamento de qual operação societária deseja a Recuperanda promover, bem como os possíveis efeitos que isso traria à Recuperação Judicial, impedindo que os credores tenham prévio conhecimento e possam deliberar com convicção sobre a matéria;**
  
- (x) consta violação à lei no diz respeito à previsão de reorganização societária de forma abstrata e geral, sem que sejam detalhadas tais alterações e que seja garantida a prévia deliberação dos credores, o que não é possível frente ao impacto que isso pode causar quanto ao pagamento dos créditos;**
  
- (xi) o Plano prevê a concessão de condições diferenciadas de pagamento aos credores que aceitarem se tornar “apoiadores”, afrontando o princípio da isonomia que rege os processos de recuperação.**

Pelos motivos acima expostos, a ULMA BRASIL FÔRMAS E ESCORAMENTOS LTDA. expressamente rejeita o Plano de Recuperação Judicial submetido à aprovação dos Credores na Assembleia Geral de Credores realizada em 11 de julho de 2017, com todas as modificações/alterações propostas, bem como ressalva que seu voto, contrário à aprovação ao Plano Recuperacional apresentado, não deve ser interpretado como renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer de seus direitos que possui em face da Recuperanda, seus sócios e garantidores, a qualquer título, incluindo, mas não se limitando às medidas e/ou ações, inclusive judiciais, que poderão eventualmente ser tomadas em face da Recuperanda e/ou seus garantidores com a finalidade de preservação de direitos e/ou cobrança de direito de crédito decorrentes dos contratos firmados, os quais ficam reservados para os devidos fins.





**Tardioli Lima**  
advogados

Ressalva, ainda, que, independentemente das disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial e/ou de sua eventual aprovação e homologação judicial e novação de obrigações, ficam todos os direitos da ULMA BRASIL FÔRMAS E ESCORAMENTOS LTDA. expressamente reservados para os devidos fins, inclusive em caso de superveniente falência da Recuperanda; e reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas deduzidas pela Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial e/ou de litígios envolvendo as partes, independentemente da eventual aprovação e homologação judicial nos autos.

Porto Alegre, 11 de julho de 2017.



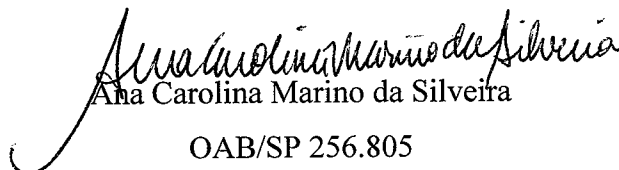
Fernando Tardioli Lúcio de Lima

OAB/SP 206.727



Andreia Regina Viola

OAB/SP 163.205



Ana Carolina Marino da Silveira  
OAB/SP 256.805